



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_ Vara Cível da comarca de Santiago**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, com base no Inquérito Civil nº 01223.00.193/2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cumulada com pedido liminar**, contra

Guasso & Guasso LTDA - Supermercado Guasso Matriz, CNPJ nº 03.474.308 /0001-67, sediada em Rua Sete de Setembro, nº 479, Santiago - RS, telefone nº (55) 3251-3304, (55) 3251-6148, por seu representante legal, VANDER JOÃO GUASSO, CPF nº 633.679.980-87, RG nº 3046242222, residente na Rua 7 de Setembro, nº 393, Santiago - RS, telefone(s): (55) 9-8127-7579, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

## **I - DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito da Promotoria de Justiça Especializada de Santiago, instaurou Inquérito Civil, em 19 de março de 2024, o qual instrui a presente demanda judicial, para apurar infração às relações de consumo em razão da comercialização, pela requerida, de produtos impróprios ao consumo (prazo de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTIAGO

Procedimento nº **01223.000.193/2024** — Inquérito Civil

---

validade vencido, sem informação sobre data de fabricação, lote ou prazo de validade nos rótulos, em desconformidade com as normas regulamentares, avariados, com venda proibida, dentre outras irregularidades).

A investigação teve origem após inspeção realizada no estabelecimento Guasso & Guasso - Supermercado Guasso Matriz, situado na rua Sete de Setembro, 479, centro, no município de Santiago, pela Força-Tarefa do Programa de Segurança Alimentar no município de Santiago, envolvendo órgãos como a Promotoria de Justiça Especializada, a Secretaria Estadual de Agricultura e os Departamentos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal.

Como consequência da inspeção realizada no Supermercado Guasso, em 12 de março de 2024, pela Força-Tarefa do Programa de Segurança Alimentar, a demandada foi autuada administrativamente por expor à venda diversos produtos impróprios ao consumo. Vejamos o auto de apreensão nº 414/2024:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTIAGO

Procedimento nº 01223.000.193/2024 — Inquérito Civil

---

*armazenamento, e que não tenham sido devidamente inspecionados sanitariamente, incorre em risco à saúde da população, violando direitos básicos da relação de consumo e atingindo o direito difuso da coletividade. Diante das atribuições que nos são conferidas pela Lei Estadual nº 14.021/2012, bem como no art. 216 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 53.848/2017), **com base na avaliação "in loco" das instalações, conclui-se que os produtos de origem animal apreendidos, mediante Auto de Apreensão e/ou Inutilização nº414/2024 emitidos pela Vigilância Sanitária Municipal de Santiago (RS), são impróprios para o consumo humano.**"*

A seguir, visando à adoção de medidas tendentes à reparação dos danos provocados aos direitos coletivos dos consumidores, à adequação da conduta às exigências legais e à indenização pelos danos, houve oferta de termo ajustamento de conduta ao responsável do supermercado.

Contudo, em audiência extrajudicial, em razão da discordância das cláusulas, o termo de ajustamento de conduta não foi firmado.

Desta forma, não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente demanda, visando a compelir que a pessoa jurídica requerida assumira obrigações de fazer, não fazer e indenizar, cessando as ações ilegais que, há muito tempo, violam os direitos dos consumidores e são nocivas à saúde pública.

## **II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.



Com efeito, o artigo 129, inciso III, da Carta Constitucional de 1988 atribui como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso em apreço, a legitimidade do Órgão Ministerial advém de evidente interesse coletivo dos consumidores.

Destarte, a legitimação ativa do Ministério Público exsurge nas normas insculpidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I e 21 da Lei n.º 7.347/85; e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93.

### **III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Com efeito, nesta ação coletiva de consumo, a conduta abusiva está consubstanciada na comercialização de produtos no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou legislação específica, nos termos do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;”

De forma a apontar a preocupação da fiscalização sanitária com o consumo de produtos impróprios, a legislação regulamenta de forma bastante pormenorizada o



setor, sempre considerando a gravidade das consequências dos produtos impróprios eventualmente comercializados para a saúde pública.

Portanto, os fatos narrados nesta exordial revelam o descaso da demandada em relação às normas de proteção à saúde e aos direitos básicos do consumidor, apresentando alta potencialidade de dano a esses interesses, diante da circulação dos produtos sem o adequado controle de qualidade, atingindo um número indeterminado de pessoas e interesses difusamente considerados.

No caso em comento, caracterizada a impropriedade dos produtos oferecidos ao consumidor na empresa requerida, nos termos do que dispõe o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§6º - São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

É importante ressaltar que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos



produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

No mesmo sentido preleciona o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*. Toda a primeira seção do Capítulo IV do Código consumerista é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

Por todo o exposto, a conduta da demandada deve ser reprimida, merecendo responsabilização por receber, distribuir e comercializar produtos foras dos padrões legais e, portanto, impróprios ao consumo, causando danos à saúde pública.

#### **IV - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA**

A responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, conforme fartamente referido nos artigos 7º, parágrafo único; 12, *caput*; 18; 19; 25, §§ 1º e 2º; 28, §§ 2º e 3º; e, 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, fazendo a empresa demandada parte da cadeia de consumo, implica ser objetiva e solidariamente responsável pelos vícios de qualidade dos produtos que dispõe no mercado aos consumidores.

Ademais, sendo objetiva e solidária a responsabilidade dos fornecedores, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de



dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar medidas contra qualquer um dos que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a inserção destes no mercado.

Como se vê, a empresa demandada ofendeu dispositivos de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal (que exigem a atuação judicial e do Ministério Público, de ofício), afrontando a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, bem como normas sanitárias.

Nesse sentido, cumpre destacar que uma empresa que cumpre sua função social é aquela que atua no mercado em obediência dos deveres legais e, dentre outros, aos princípios que regem a economia, a concorrência, a proteção ao consumidor e saúde pública.

De todo o exposto, exsurge a necessidade de tutela do interesse de todos os consumidores lesados e expostos à venda de produtos impróprios ao consumo, pela dúplice razão de desconformidade das normas regulamentares e pelos malefícios causados à saúde dos consumidores.

## **V - DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS**

O objetivo desta ação é a imposição à demandada de obrigações de indenizar, de fazer e de não fazer por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atingindo direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos, definidos pelo artigo 81, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, como aqueles titularizados por pessoas determinadas – consumidores que adquiriram os produtos impróprios e nocivos à saúde – ou determináveis, que



compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum – oferta de produto impróprio para consumo.

A Lei nº 7.347/85, aplicável à tutela do consumidor em face do artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos revertam ao Fundo Estadual previsto no artigo 13 daquele Diploma. Para os individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica (artigo 95 do CDC).

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O microsistema de proteção e defesa do consumidor prevê a responsabilização pelos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores (art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85), equiparando a coletividade de pessoas a consumidor, por força do disposto no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;”



“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Além disso, a Lei nº 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica, elencando a defesa do consumidor como um de seus princípios orientadores, também prescreveu, em seu artigo 1º, parágrafo único, que a coletividade é titular dos bens jurídicos por ela protegidos:

“Art. 1º - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei”.

Ainda, as condutas da demandada violaram o Princípio da Boa-fé Objetiva, caracterizando prática abusiva, na medida em que os produtos fornecidos pela demandada eram impróprios ao consumo, causando danos à saúde pública.

Ademais, as lesões causadas pelas práticas abusivas da requerida são também representadas pela quebra da confiança e transparência que devem imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem ser frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar integralmente o dano.



Outrossim, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos não se restringe ao seu caráter meramente compensatório, possui também um aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para persuadir à demandada a não reincidir, no futuro, nas mesmas práticas comerciais abusivas.

## **VI - DO DANO MORAL COLETIVO**

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a efetiva prevenção e reparação pelos danos patrimoniais e morais como um dos direitos básicos dos consumidores, cuja notória vulnerabilidade permite concluir que as práticas abusivas em exame importaram em prejuízo a toda a coletividade, o que só vem a reforçar a necessidade da adoção de medidas destinadas à reparação do dano moral coletivo.

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no



prejuízo a imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento em que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A comercialização de produtos impróprios é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Por todos esses motivos, indeclinável o pedido de condenação à indenização por dano aos interesses difusos para desestimular à demandada a reincidir nas práticas comerciais abusivas, devendo a importância ser recolhida ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

## **VII - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência dos consumidores, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a pessoa jurídica demandada assumira o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, tendo em vista as informações inseridas no Inquérito Civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão/estiveram expostos às condutas abusivas do estabelecimento.



## VIII - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (LIMINAR)

Nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a possibilidade de deferimento da tutela provisória fundamentando-se em urgência ou evidência, conforme art. 294, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Já a tutela de urgência, por sua vez, é prevista no art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste diapasão, inequívoco afirmar que a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo encontram-se demonstrados nos autos, conforme se comprova da cópia integral dos autos de Inquérito Civil em anexo,



justamente considerando que o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar ainda mais danos irreparáveis à coletividade de consumidores, inclusive no que tange à sua saúde.

A probabilidade do direito consubstancia-se diretamente da violação às normas consumeristas, conforme já exaustivamente explicitada nesta petição.

No que pertine ao perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, também está patente, pois a manutenção das práticas abusivas por parte da pessoa jurídica demandada, ao expor à venda produtos impróprios ao consumo humano, poderá acarretar prejuízos graves e de difícil reparação à saúde dos consumidores.

Para evitar a ocorrência dos danos, deverá ser o requerido, imediatamente, compelido nas seguintes obrigações:

1) de **não fazer**, consistentes em:

a) não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente;

b) não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta;

c) não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;

d) não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes;

e) não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias;



f) não produzir ou expor à venda (ou consumo) produtos de origem animal sem o devido registro e licenciamento junto aos órgãos oficiais de registro e fiscalização ou em desacordo com a Legislação pertinente;

g) não expor à venda (ou consumo) carnes e produtos de origem animal sem comprovação de origem e inspeção do órgão de vigilância sanitária competente;

h) não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitária;

2) de **fazer**, com demonstração no prazo de 30 (trinta) dias, consistentes em:

a) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos;

b) manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração em relação ao tipo de alimento estocado ou exposto à venda, atendendo ao recomendado pelos órgãos competentes e pela legislação pertinente, e em consonância com o apontado nos rótulos dos produtos estocados ou expostos à venda;

c) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;

d) realizar a conferência diária quanto ao prazo de validade dos alimentos e produtos expostos à venda, retirando-os da exposição ainda no dia de vencimento do prazo de validade;



## IX- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1. A citação do requerido para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal;

2. A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo requerido, já por ocasião do despacho saneador, com base no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil;

3. A intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no artigo 18 da Lei federal n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil;

4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

5. Requer, **liminarmente**, seja determinado à demanda o cumprimento das seguintes obrigações:



5.1) de não fazer, consistente em:

a) não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente;

b) não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta;

c) não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;

d) não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes;

e) não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias;

f) não produzir ou expor à venda (ou consumo) produtos de origem animal sem o devido registro e licenciamento junto aos órgãos oficiais de registro e fiscalização ou em desacordo com a Legislação pertinente;

g) não expor à venda (ou consumo) carnes e produtos de origem animal sem comprovação de origem e inspeção do órgão de vigilância sanitária competente;

h) não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitária;

5.2) de fazer, com demonstração no prazo de 30 (trinta) dias, consistentes em:

a) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos;



b) manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração em relação ao tipo de alimento estocado ou exposto à venda, atendendo ao recomendado pelos órgãos competentes e pela legislação pertinente, e em consonância com o apontado nos rótulos dos produtos estocados ou expostos à venda;

c) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;

d) realizar a conferência diária quanto ao prazo de validade dos alimentos e produtos expostos à venda, retirando-os da exposição ainda no dia de vencimento do prazo de validade;

6. Requer, finalmente, a **procedência** da ação civil pública, para confirmar a liminar referida no item anterior e, além daquelas já descritas anteriormente, determinar ao demandado, cumulativamente, as seguintes obrigações fazer e indenizar:

a) fixar, no prazo máximo de 15 dias, e manter em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, aproximadamente 60 cm largura x 60 cm comprimento, que deverão ter escrito com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, os quais deverão ficar fixados nos locais definidos do estabelecimento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias a contar desta data, com os seguintes dizeres:

AVISO:



Em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Supermercado Guasso informa a seus clientes que:

- verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens;
- é proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência;
- é proibida a venda de produtos de origem animal (carnes e derivados) sem comprovação de origem e inspeção sanitária.
- caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente à Vigilância Sanitária do Município de Santiago ou ao Ministério Público.

6.3) de indenizar o dano moral coletivo em decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, em valor não inferior a R\$ 30.0000 (cinquenta mil reais), observada a lesividade da conduta, devendo a importância ser recolhida ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor;

6.4) de indenizar, consistente em, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer, não fazer e indenizar, pagar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocorrência individualmente considerada, valor que deverá ser corrigido pelo IPCA ou índice oficial de inflação que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumido;

6.6) a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTIAGO

Procedimento nº **01223.000.193/2024** — Inquérito Civil

Santiago, 12 de maio de 2025.

Maria Luísa Vieira Peretti,  
Promotora de Justiça.

Nome: **Maria Luísa Vieira Peretti**  
**Promotora de Justiça — 4447212**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Santiago**  
Data: **12/05/2025 13h36min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/06/2025 13:10:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **12/05/2025 13:36:45 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000045145259@SIN** e o CRC **42.7415.9623**.